Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.118

Data 07-04-2010

Projeto de Lei nº 25/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto Altera a Lei nº 1574, de 2 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 07/04/2010
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 23/2010

Lei Nº 2.345 de 9/4/2010

Arquivado em ___/___/___

Observações:

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP Nº 188/2010

Pompéia, 31de março de 2010.

P.L. nº 25/2010

Às Comissões competentes
Pompéia, 01/04/2010
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Considerando a necessidade de atualizar a legislação municipal quanto às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, seguindo sugestão de aprimoramento da legislação dos conselhos municipais da criança e do adolescente e do Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente enviada pelo Conselho Estadual – CONDECA;

Considerando a obrigação do município na elaboração e manutenção de políticas públicas de apoio e auxílio à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Conselho Municipal de Criança e do Adolescente,

Vimos apresentar a Vossa Excelência a presente propositura que visa alterar a Lei Municipal nº 1.574/1993, que dispõe sobre a política pública municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

Pelo exposto, vimos solicitar a apreciação e aprovação deste projeto de lei, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Norio Yasuda
Prefeito Municipal

ASua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia
05 ABR 2010
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº 25 /2010

ALTERA A LEI Nº 1.574, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA::

Artigo 1.º - O artigo 5.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por representantes do poder público e da sociedade civil conforme segue:

I – um representante da Divisão de Ação e Bem-Estar Social;
II – um representante da Divisão de Educação e Cultura;
III – um representante da Divisão de Esportes e Recreação;
IV – um representante da Divisão de Finanças;
V – um representante do Gabinete ou Divisão da Administração;
VI – um representante do Departamento de Higiene e Saúde;
VII – um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Pompeia;
VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB de Pompéia;
IX – um representante dos Clubes de Serviço;
X – um representante de entidades religiosas;
XI – um representante de entidades sociais de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
XII – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Pompéia - ACE de Pompeia.

§ 1º – As entidades referidas neste artigo deverão ter seus estatutos registrados em Cartório de Títulos e Documentos, devendo estar constituídas há pelo menos dois anos com efetiva atuação no município.

§ 2º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil".

Artigo 2.º - O artigo 6.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6.º - O mandato original do conselheiro será de dois anos permitida apenas uma renomeação para os representantes da administração pública municipal e uma reeleição para os representantes da sociedade civil, vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

§ 1.º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil se dará em processo democrático realizado por cada segmento representado.

§ 2.º – Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 3.º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente".

Artigo 3.º - O artigo 8.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8.º - Cabe ao Prefeito Municipal nomear e empossar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 dias após a sua posse e/ou do final de cada mandato do Conselho, devendo fazer constar no Decreto de nomeação a respectiva organização da sociedade civil a quem representam."

Artigo 4.º - O artigo 9.º da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9.º - Perderá o mandato o conselheiro quando houver:

I – reiteração de faltas injustificadas às reuniões;

II – condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III - suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

§ 1.º - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2.º - O afastamento de conselheiro deverá ser previamente comunicado e justificado evitando prejudicar as atividades do conselho".

Artigo 5.º - O artigo 14 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis das políticas e programas para a criança e adolescente desenvolvidas no município de Pompéia, incumbindo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, caput, da Constituição Federal".

Artigo 6.º - O inciso VII do artigo 15 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - ...

VII – registrar a inscrição de programas e suas alterações, de entidades não governamentais, expedindo, para tanto, resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro, consoante dispõe o artigo 91 da Lei 8.069/90, que comprovem que estas mantêm no Município atividades dentro dos seguintes regimes: ."

Artigo 7.º– O artigo 15 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

"Artigo 15 - ...

§ 5º - Deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 7º - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo."

§ 8º - O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei nº 8.069/90."

Artigo 8.º - O artigo 19 da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 19 – Após a posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá escolher a sua Mesa Diretora dentro do prazo de quinze dias e elaborar o seu regimento interno prevendo o que segue:*

I - estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria efinindo suas respectivas atribuições;

II - forma de escolha dos membros na presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III - forma de substituição do presidente na sua falta ou impedimento;

IV - forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII - situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX - criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

X - forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - forma como se dará a participação dos presentes na assembléia ordinária;

XII - garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII - forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XV - forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário."

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.028, de 7 de março de 2003.

Pompéia, 30 de março de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 25/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de lei em referência tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n.º 1.574, de 2 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Verificamos que as alterações propostas visam à adequação à legislação estadual.

Analisado por esta Comissão, foi considerado legal e constitucional.

Sala das Comissões,
Pompéia, 7 de abril de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão

Elcio Rigotto Zapparoli
Membro

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro